



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



**Poder Executivo**

EDIÇÃO 006 ANO V PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA 08 DE JENEIRO DE 2018 PAG 01/13

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

LEI 166/2017 .....01

LEI Nº 166/2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS /MA**, no uso de suas atribuições legais, a câmara aprovou e o prefeito sancionou a Lei

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências”.

### TÍTULO I

#### DA FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULO RAMOS, ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Cria as Leis Distritais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

### TÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Do atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e sócio educativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º - É vedado no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência a ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos

artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) - a orientação e apoio sócio familiar;
- b) - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desamparados;
- e) - proteção jurídico-social;
- f) - colocação em família substituta;
- g) - ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) - ao apoio socioeducativo em meio aberto ou fechado.

§ 3º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º - Fica mantido no município o serviço especial de apoio, orientação, inclusão e acompanhamento familiar a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei.

### TÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 5º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – C M D C A.**

**SEÇÃO I**  
**NORMAS GERAIS**

Art. 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, já criado pela Lei Municipal nº 02/92, e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis, de implementação desta mesma política. E responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Paulo Ramos, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Paulo Ramos, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei.

§ 2º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS**  
**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

a) - formular a política municipal de atendimento integral de defesa dos direitos da Criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das famílias, dos grupos de vizinhanças, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais;

b) - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, as quais com trabalhos à infância e a juventude, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

c) - manter o vínculo de cooperação com os demais conselhos existente no município;

d) - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

e) - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes em lei, entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

f) - captar recursos, gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formular o plano de aplicação dos recursos adquiridos em prol da infância e juventude;

g) - manter informação sobre recursos destinados a manutenção de programas e repasses as entidades não-governamentais deste município;

h) - gerar o Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instituição de formação e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Privativamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará o controle da criação de quaisquer projetos e/ou programas no município de Paulo Ramos, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude deste município, bem como: o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º - A concessão pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata este Capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo da Infância e da Juventude – FIA.

Art. 9º - As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só terão validades quando aprovados pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa, e após sua publicação no Diário Oficial do município, e/ou órgão oficial de imprensa deste município, Lei, Estatuto e/ou similar, será publicado no Diário Oficial do Estado, será também publicado no Diário Oficial do município Edital de Convocação das eleições de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar cópias de suas Resoluções ao juiz da infância e juventude à promotoria de justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias mensais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização, constando data, horário e local de funcionamento.

§ 3º - Em primeira convocação com maioria legal, e em segunda e última convocação com qualquer número, 30 minutos depois, no mesmo local e na mesma data.

Art. 10 – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I – propor alterações, reforma e/ou emenda na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente, em setores urbano rural deste município;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar juntos aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças e aos adolescentes, e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças e aos adolescentes, e suas respectivas famílias, que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas, existente neste município;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo dentre outros os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei;

XIV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA, bem como o disposto no artigo 16 e seguintes desta Lei;

XV – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, para o mandato sucessivo;

XVI – convocar o Suplente no caso de vacância e/ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto do Servidor Público Municipal deste município;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal deste município, pertinente ao processo de sindicância ou administrativa disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei 8.069/90;

b) – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade, para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

c) – será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) – será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) – verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas “c” à “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao ministério público e ao Conselho Tutelar;

g) – caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do ministério público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

h) – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da infância e da juventude, e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, § único, e 91, “CAPUT”, da Lei nº 8.069/90;

i) – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º - Para os custos nas atividades do exercício de suas funções sairá do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III  
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

**Art. 11** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por no mínimo 12 (doze) e no máximo 16 (dezesesseis) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A indicação dos representantes do poder público municipal deverá atender as seguintes regras:

a) – a designação dar-se-á pelo chefe do Executivo municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) – observada a estrutura administrativa do município, deverá ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos, finanças e planejamento;

c) – para cada titular deverá ser indicado 01 (um) Suplente, que substituirá aquele em caso de ausência e/ou em caso de vacância ou afastamento de sua função;

d) – o exercício da função de Conselheiro Titular ou Suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público dar prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) – o mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) – o afastamento de representantes do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho supracitado, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º - A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, convocado pelo Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo atender as seguintes regras:

a) – será feita por Assembleia Geral Extraordinária para este fim, da qual participarão 03 (três) delegados de cada Instituições não-governamental, regulamente associadas, e a instituição esteja contida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) – poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, e com atuação no âmbito territorial correspondente;

c) - a representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) – para cada titular deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá aquele em caso de ausência e/ou em caso de vacância ou afastamento de suas funções ou cargo que assume;

e) – o Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por 03 (três) membros, representantes da sociedade civil, 30 (trinta) dias da designação da Comissão, para organizar e realizar os processos eleitorais;

f) – o mandato de Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 04 (quatro) anos, e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará 02 (dois) de seus membros para atuarem como seus representantes, Titular e Suplente;

g) – os representantes da sociedade civil serão empossados pelo chefe do Executivo municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, caso o chefe do Executivo não compareça, e nem indique alguém, o Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente delega pessoa para fazer a solenidade de posse, que atuem na mesma forma, com a publicação dos nomes das instituições e dos seus respectivos: Titular e Suplente;

h) – caso coincidir o prazo da escolha dos representantes da sociedade civil com a indicação dos representantes do poder público, serão empossados juntos, com a mesma publicação dos nomes das Instituições representativa do poder público;

i) – eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do referido conselho;

j) – é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A função de conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo comparecimento à assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pela participação em diligências autorizada pelo referido Conselho.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação em assembleia, e/ou Conferências, mas no caso de atividades em serviços permanentes, terá direito a 01 (um) estipêndio, valor aprovado por maioria simples em reunião plenária, convocada para este fim.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que:

a) – ausentar injustificadamente em 03 (três) reuniões consecutivas, ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano;

b) – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contra vençam penal;

c) – for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da referida lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) – for constatada a prática de ato incompatível com a função, ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

§ 6º - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA, caso seja cassado ao órgão que o qual representa, seja a decisão tomada pelo o Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Conselheiro Tutelar que Defraudar ou Rapinar bens móvel e imóvel, e objetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e/ou do Conselho Tutelar, ou de Organização Prestadora de Atendimento, e/ou Entidade de Abrigo de Crianças e Adolescentes, será afastado de sua função de Conselheiro, receberá pena de suspensão, será investigado conforme apreendido, corroborar o dano, ficará impedido de exercer cargo e/ou função em instituições de atendimento à crianças e adolescentes, ficará inelegível para encargo social.

#### SEÇÃO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem paritária de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice – presidente;
- III – 1º e 2º Secretário;
- IV – 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de: no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas nesta Lei, e de mais funções que constará no referido regimento.

Art. 13 – À Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar, devendo para tanto, contribuir na dotação Orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “Caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas contábil dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Tutelar, e Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação de conselheiros dos Conselhos acima citados.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos

necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo: uma Secretaria Administrativa, 02 (dois) computadores e materiais de escritório, além de 01 (um) veículo de 04 (quatro) rodas, e 01 (um) veículo de 02 (duas) rodas, quando solicitados, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, plano de ação municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte, que seja dotado no Orçamento Municipal.

§ 1º - O plano de ação municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de política pública voltada a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º - O plano municipal de ação terá como prioridade:

a) – articulação com as diversas políticas municipais a criança e ao adolescente;

b) – incentivo às ações de prevenção, tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;

c) – estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) – integração com outros conselhos municipais.

Art. 15 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, as organizações governamentais e não-governamentais, a Comissão de Captação de Recursos criado através desta Lei, e a Comunidade.

§ 1º - A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

a) – 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) do poder público e 01 (um) da sociedade civil;

b) – 01 (um) representante dos empresários;

c) – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º - A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas as empresas e a população em geral, (pessoas físicas e jurídicas), sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores, individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a Unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o planejamento e coordenação das campanhas.

#### SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

## DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16 – Ao Presidente compete:

- a) – representar o CMDCA, ativa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) – receber com Tesoureiro, doações recardada pela Comissão de Captação de Recursos;
- c) – examinar e assinar com o Tesoureiro os balancetes, e demais documentos financeiros;
- d) – movimentar com o Tesoureiro contas bancárias;
- e) – assinar com o Secretário as correspondências e atas;
- f) – convocar e presidir as reuniões do CMDCA;
- g) – autorizar pagamento de dívida, e ou fazer repasse de bens materiais ou valor em dinheiro as organizações da sociedade civil registrada a este, e as quais prestem serviço a criança e à adolescente.

Art. 17 – Ao Vice -presidente compete:

- a) – substituir o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos;
- b) – assumir a Presidência em caso de vacância até o término do mandato.

Art. 18 – Ao Secretário compete:

- a) – lavar atas e correspondências do CMDCA, e assinar com o Presidente, correlação a finança, assinar com o Tesoureiro;
- b) – manter em sua responsabilidade o arquivo do CMDCA.

Art. 19 – Ao Tesoureiro compete:

- a) – ter sob sua responsabilidade as finanças do CMDCA;
- b) – assinar com o Presidente, documentos de finanças, cheque, etc.

Art. 20 – Aos Suplentes compete:

- a) – substituir o Titular em sua ausência e/ou impedimento;
- b) – em caso de vacância, assumir até o término do mandato.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SEÇÃO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes, Executivo e Legislativo municipais, ao poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitido uma recondução, mediante novo processo de escolha, (artigo 132 do ECA conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 3º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º - A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do município, sendo vedado concorrer a 01 (um) terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro Conselho Tutelar existente no mesmo município.

§ 5º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) Suplentes.

§ 6º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedada o exercício concomitante de

qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal do Brasil, e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 7º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar Constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 – A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no município de Paulo Ramos.

§ 2º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de 01 (um) nome assinalada e/ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 23 – O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, e do Regimento Interno do referido conselho.

## SEÇÃO II

## DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS DE CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 25 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

- III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – ensino médio completo, e/ou curso superior;
- V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar, no período vigente, e/ou ter cometido burla de qualquer natureza;
- VI – estar no gozo dos direitos políticos;
- VII – não exercer mandato político;
- VIII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei 8.069/90;
- IX – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 26 – A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão dos processos de escolha dos Conselheiros Tutelares, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos, estabelecidos no “caput”, do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo Único – A Comissão será escolhida em reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 30 (trinta) dias, da requisição do Registro de candidatura, composta de 05 (cinco) membros: 03 (três) do CMDCA, e 02 (dois) de organização da sociedade civil, na seguinte proporção:

- a) – 01 (um) Coordenador;
- b) – 01 (um) Secretário;
- c) – 01 (um) Tesoureiro;
- d) – 02 (dois) auxiliares.

Art. 27 – O pedido de registro da pré-candidatura será autuada pela Comissão, via de sua Secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo Único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo.

Art. 28 – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo Único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 29 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará a Comissão publicar o Edital de informação, com os nomes dos Candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o Território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (artigo 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Parágrafo Único – No caso de mudança sobre a eleição presidencial, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será modificado em conformidade a decisão tomada pelo Congresso Nacional.

Art. 31 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital de Convocação, publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contíguo a Comissão Eleitoral solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Paulo Ramos, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como: a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º - A Comissão Eleitoral editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com: a realização dos trabalhos no dia das eleições.

§ 4º - As mesas receptoras de votos serão instaladas em Unidade Escolar, ou em local designado pela Comissão Eleitoral.

Art. 32 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, rádio, TV e jornais de repartição pública, ou a sua afixação em locais públicos e/ou particulares, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, ou pelo os legítimos donos, para utilização de todos os candidatos, admitindo-se realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições, com a ampla participação da Comunidade.

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, como: faixa, cartaz e panfleto, indicando o nome e o número do candidato, bem como: suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares, caso não seja oficializado, do gestor público municipal ou legítimo dono.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camiseta, bonés e outros meios semelhantes, bem como: por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículo, sem a autorização do Ministério Público da Infância e da Juventude.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (artigo 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 34 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia da Comissão Eleitoral.

Art. 35 – As medidas em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Parágrafo Único – O Candidato poderá indicar Fiscal para fiscalizar os trabalhos dos mesários, na mesa receptora e na mesa apuradora de votos.

Art. 36 – As eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral vigente, como: local e horário de funcionamento. Número de mesários da mesa receptora de votos, e da mesa apuradora de votos, alimentação e água, os quais serão designados pela Comissão Eleitoral.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 37 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (Titular e Suplente), e os sufrágios recebidos em número de ordem decrescente.

Art. 38 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela a ordem de votação, como Suplente.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e a Juventude, persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

§ 2º - Encerrado os trabalhos de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a Comissão Eleitoral passará para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o efeito de nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 39 – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de Janeiro do ano subsequentes ao processo de escolha (artigo 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 40 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente as razões, deve ser procedida imediata convocação do Suplente para o preenchimento da vaga, e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro titular no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

#### SEÇÃO V

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 – São impedido de servir no mesmo conselho tutelar: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ou representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca. Foro regional ou distrital.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 42 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII, da mesma Lei supracitada;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) – representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, inciso I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o poder Executivo local na elaboração da proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar;

XII – elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo as disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do CONANDA).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistos por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do ministério público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 43 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura Técnica administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselheiros Tutelares, devendo para tanto, instituir dotação Orçamentária específica.

§ 1º - A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prevê dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

b) - custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

c) – formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) – custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

e) – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) – segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgado, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma Secretaria Administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de 01 (um) motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições dos Conselheiros Tutelares.

#### SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 44 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observado a divisão geográfica entre os Conselhos Tutelares do mesmo município, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pelo lugar onde se encontra a criança e/ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, e/ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

#### SEÇÃO VIII

#### DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EFETIVOS

Art. 45 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será aquela atribuída ao cargo de nível 1f, ao 1g, na resignação de desempenho do Conselheiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, da tabela de vencimentos do Magistério Público Municipal, e prestação de serviço, de segunda-feira à Sexta - feira, 08 (oito) horas dia.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o município de Paulo Ramos, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 4º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal, Aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) Conselheiros no mesmo período.

§ 6º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 46 – Os recursos necessários á remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando: fora de seu Município, participar de eventos de formação, seminários, conferência, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho Tutelar, e dentro do município, terão direito à ajuda de custo no caso de duração de 01 (um) dia, e/ou apresentem recibo de despesas.

Parágrafo Único – O município deve manter 01 (um) serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário, se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do município.

#### SEÇÃO IX

#### DO REGIME DISCIPLINAR DE CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 48 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e do Regimento Interno, e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições, com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo e/ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 49 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logro proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda política - partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 50 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos e/ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela Comunidade.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará a cerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro Suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 51 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 52 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os dados que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 53 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 40, esta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 54 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 55 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal, incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – Inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei e pelo Regimento Interno dos Conselhos de Direito e Tutelar;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político – partidário.

Parágrafo Único – Caso conselheiro tutelar pretender concorrer cargo político-partidário, afastar-se-á do cargo de conselheiro, 06 (seis) meses antes do pleito, o mesmo vale para conselheiro do CMDCA, este vale para concorrer cargo ao Conselho Tutelar.

Art. 56 – Fica criado uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e do Regimento Interno, e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião Ordinária há cada 02 (dois) anos, com duração de 02 (dois) anos, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º - Na mesma reunião serão escolhidos os Suplentes dos membros Titulares da Comissão Disciplinar, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular, e/ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 57 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais, e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º - Será admitida prova documental, pericial ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 58 – A Comissão Disciplinar terá 01 (um) relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará 01 (um) relatório que será submetido aos demais integrantes da Comissão Disciplinar, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenário, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 59 – Dentre ao 15º (décimo quinto) dia, do 12º (décimo segundo) mês, do 3º (terceiro) ano, do mandato dos Conselheiros Tutelares, será realizada reunião plenário Ordinário, com: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fórum de Debate dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comunidade local, para uma avaliação do funcionamento dos Conselheiros Tutelares no exercício de seus mandatos.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA.

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 60 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: órgão captador e controlador de recursos a serem utilizados seguindo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será subordinado a Comissão de Captação de Recursos, e ao Executivo Municipal.

##### SEÇÃO II

##### DA CAPTAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO

Art. 61 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, será constituído, de:

a) – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), das receitas do FPM e do ICMS (fundo de participação dos municípios, e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), respectivamente, destinados ao município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão;

b) – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

c) – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

d) – valores provenientes multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, da referida Lei, bem como: eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

e) – transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual da criança e do adolescente;

f) – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

g) – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

h) – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

i) – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Nas hipóteses da alínea “c”, deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via Resolução.

Art. 62 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos Órgãos Públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do Orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não-governamentais de atendimento a criança e adolescente, por força do disposto no artigo 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidas, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do poder público;

Parágrafo Único – Em caso necessário e estação de serviços contratual extra terá de direito ao Estipêndio, com garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, e/ou salário hora, para ajuda de custo, aprovado por 2/3 (dois terço), dos Conselheiros Membros do CMDCA, em Assembleia, convidados para este fim.

### SEÇÃO III

#### DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 63 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal.

§ 1º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e incentivando a municipalização do atendimento:

I – elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, devendo este último ser submetido ao Chefe do poder Executivo e à apreciação Legislativo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes, para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV – avaliar e aprovar o balancete trimestral e o balanço anual do FMDCA;

V – solicitar, á qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do FMDCA;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do FMDCA.

Art. 64 – O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos Regimentos Internos, nos termos desta Lei, bem como: das Resoluções do CONANDA, apresentando-os, aos poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação e/ou concordância.

Parágrafo Único – Atendido o disposto no artigo 21, e seus parágrafos, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste município, aos mesmos será aplicado o disposto deste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 66 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei 135/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS –  
MA, 31 de Outubro de 2017.

**DEUSIMAR SERRA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal

**BRUNO AMÉRICO MEZENGA DE OLIVEIRA**

Secretário de Administração